



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.112 - RS (2012/0153143-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE DE FARIAS FERRARI
ADVOGADO : NILTON SACHETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOÃO GENUINO PALLADINO MACHADO
ADVOGADO : ANDRÉ DUARTE GANDRA
INTERES. : ELIEDES DE FREITAS RIBEIRO
INTERES. : IZABEL CRISTINA GONÇALVES COELHO
INTERES. : SABRINA SILVA TROCA
INTERES. : MARIA CONCEIÇÃO EZEDIM MACHADO
INTERES. : ADEMIR MARQUES MAIO
INTERES. : MARLI REGINA NAZARETH MACHADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 513 E 522 DO CPC. ALEGADA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO, NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE QUE A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO PODE SER APLICADA AOS PREFEITOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de violação ao art. 535 do CPC, o agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

II. No que diz respeito aos arts. 513 e 522 do CPC, a matéria relativa aos dispositivos não foi objeto de debate, pelo Tribunal de origem, e sequer suscitada nos Embargos de Declaração, opostos em face do acórdão recorrido. Desse modo, ausente o necessário prequestionamento do tema, é inviável o Recurso Especial, segundo dispõem as Súmulas 282 e 356 do STF.

III. O entendimento jurisprudencial do STJ orienta-se no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas, para ensejar o pronunciamento desta Corte, em sede de Recurso Especial.

IV. Com efeito, "o entendimento de que é possível conhecer das questões de ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública de ofício, ainda que não prequestionadas ou suscitadas, na excepcional hipótese de o recurso especial ter sido conhecido por outros fundamentos, em razão do efeito translativo, foi superado em nova análise pela Corte Especial, que concluiu pela necessidade do requisito do prequestionamento na instância extraordinária. Precedente: AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 24/11/2011, DJe 01/02/2012" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.304.093/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2012).

V. Aplica-se a Súmula 284 do STF quanto à alegação de que a Lei de Improbidade Administrativa não pode ser aplicada aos Prefeitos municipais, tendo em vista que o agravante não apontou os dispositivos de lei, relativos à matéria, que teriam sido violados, pelo acórdão recorrido. Precedentes do STJ (STJ, AgRg no AREsp 457.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014; STJ, AgRg no AREsp 465.591/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014).

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.112 - RS (2012/0153143-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por José Vicente de Farias Ferrari, em face da seguinte decisão, de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial:

"Trata-se de Agravo, interposto por José Vicente de Farias Ferrari, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/92 AOS PREFEITOS MUNICIPAIS.

Consoante reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a Lei de Improbidade Administrativa é perfeitamente aplicável aos Prefeitos Municipais' (fl. 1.694e).

As razões do apelo especial apontam negativa de vigência ao art. 535 do CPC, haja vista a Corte de origem deixou de enfrentar as teses levantadas nas razões de embargos de declaração.

O recorrente alega, ainda, violação aos arts. 513 e 522 do CPC, porquanto a decisão de primeiro grau, embora intitulada de sentença, tem manifesta conotação de decisão interlocutória. Por fim, sustenta que a Lei de Improbidade Administrativa não pode ser aplicada aos Prefeitos municipais.

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

De início, verifica-se que o agravante não demonstrou no que consistiu a suposta ofensa ao artigo 535 do CPC e a alegada negativa de prestação jurisdicional, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PREFEITURA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANTINOMIA ENTRE AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONETÁRIO NACIONAL E O DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 535, II DO CPC. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DO CDC. SÚMULA 221/STJ. RECURSO DO BANCO. ART. 331 E 335 DO CPC. DEBATE SOBRE DIREITO. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

(...)

2. O recurso especial do Ministério Público Estadual considera violado o art. 535, II do CPC, por omissão, bem como dispositivos da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

2.1. A alegação de violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, por postulada omissão, se apresenta absolutamente genérica, dando azo à aplicação da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

Recursos especiais não conhecidos' (STJ, REsp 1.345.344/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

No que diz respeito aos arts. 513 e 522 do CPC, a matéria relativa aos dispositivos não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem e sequer suscitada nos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão recorrido. Desse modo, ausente o necessário prequestionamento do tema, é inviável o recurso especial, segundo dispõe a Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo".

Por fim, em relação à alegação de que a Lei de Improbidade Administrativa não pode ser aplicada aos Prefeitos municipais, observo que o recorrente não indicou qual o artigo de lei relativo à matéria teria sido violado.

Incide, portanto, o disposto na Súmula 284 do STF, ante deficiência da fundamentação do recurso que impede o seu conhecimento. Nesse sentido, é o seguinte julgado:

'ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE LEI FEDERAL VIOLADO. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF.

(...)

4. A recorrente, ora agravante, não particulariza quais preceitos de lei federal estariam supostamente afrontados a embasar a insurgência pela alínea "a" do permissivo constitucional, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação recursal. Aplicação da Súmula 284 do STF.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 421.299/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 1.808/1.810e).

O agravante alega que a decisão agravada não está fundamentada nas hipóteses exaustivas dos arts. 544 e 557 do CPC, implicando em usurpação da competência ordinária do Colegiado, ofendendo, ademais, o chamado princípio da colegialidade (fl. 1.821e).

Sustenta, ainda, que "não se trata de inovação recursal, aventada pela Eminente Relatoria quanto à infringência aos arts. 513 e 522 do Código de Processo Civil, pois matéria de ordem pública surgida em segunda instância, onde houve declaratórios, afirmando-se que descabido o conhecimento de recurso de apelação na hipótese de cabimento de recurso de agravo de instrumento, operando-se nulo, pelo mérito, o acórdão que julgou o apelo do Parquet diante da atual definição de sentença na sistemática processual vigente" (fl. 1.823e).

Assevera ser inaplicável a Súmula 284 do STF, "pois o excepcional encontra-se devidamente articulado, seguindo as diretrizes das questões federais postas, seguindo e respeitando a linha da matriz fática decidida pelos órgãos jurisdicionais de origem" (fl. 1.823e).

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente Agravo Regimental ao Órgão colegiado competente, a fim de que seja provido o Regimental e admitido o Recurso Especial, que deverá ser provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.112 - RS (2012/0153143-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece provimento.

De início, cumpre destacar que o art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC permite ao Relator conhecer do Agravo – interposto contra a inadmissão do Recurso Especial – para, desde logo, negar seguimento ao Especial que se apresente em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, tal como ocorreu, **in casu**. De tal decisão cabe Agravo interno ou Regimental, a teor do art. 545 do CPC.

Assim, a decisão monocrática da Relatora, no caso, encontra suporte expresso na lei processual, com recurso para o Colegiado.

A respeito da alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, reitero que a alegação genérica, sem a discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros, e a exposição, de forma clara e fundamentada, dos motivos pelos quais o Tribunal **a quo** teria violado o dispositivo infraconstitucional em questão, inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual incide o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

De outra parte, a decisão agravada regimentalmente entendeu que não houve prequestionamento, no acórdão do Tribunal de origem, em relação às matérias contidas nos arts. 513 e 522 do CPC.

Basta uma ligeira leitura dos acórdãos do TRF da 4ª Região (fls. 1.687/1.697e e 1.707/1.714e) para se verificar que as matérias, relativas à alegada violação dos referidos dispositivos, não foram objeto de discussão, restando ausente, pois, o seu prequestionamento, a ensejar a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Frise-se que tais dispositivos sequer foram suscitados nos Embargos de Declaração, opostos em face ao acórdão recorrido (fls. 1.700/1.705e). Além disso, o entendimento jurisprudencial do STJ orienta-se no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas, para ensejar o pronunciamento deste Tribunal, em sede de Recurso Especial.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao determinar que, mesmo as matérias de ordem pública, precisam ser prequestionadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O entendimento de que é possível conhecer das questões de ordem pública de ofício, ainda que não prequestionadas ou suscitadas, na excepcional hipótese de o recurso especial ter sido conhecido por outros fundamentos, em razão do efeito translativo, foi superado em nova análise pela Corte Especial, que concluiu pela necessidade do requisito do prequestionamento na instância extraordinária. **Precedente: AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 24/11/2011, DJe 01/02/2012.**

3. Hipótese em que a tese de existência de preclusão não foi analisada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.304.093/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2012).

Por fim, reafirmo a incidência da Súmula 284 do STF, quanto à alegação de que a Lei de Improbidade Administrativa não pode ser aplicada aos Prefeitos municipais, tendo em vista que o agravante não apontou os dispositivos de lei, relativos à matéria, que teriam sido contrariados, pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIMPA. SUCESSÃO POR DÍVIDAS DA MASSA INSOLVENTE DO MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE PORTO ALEGRE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

2. A alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC apenas em agravo regimental caracteriza inovação recursal cuja análise é vedada, em razão da preclusão consumativa (cf. AgRg no REsp 1397419/SC, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/02/2014).

3. A admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro Tribunal, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem a responsabilidade do PREVIMPA pelo pagamento de valores devidos pelo Montepio dos funcionários públicos de Porto Alegre - realizada com fulcro na interpretação do direito local (Lei Complementar nº 466/01) - é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 457.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF.

O agravante não particulariza quais preceitos infraconstitucionais estariam supostamente afrontados o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação recursal. Aplicação da Súmula 284 do STF.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 465.591/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0153143-9

AgRg no
AREsp 213.112 / RS

Número Origem: 200871010011046

PAUTA: 09/09/2014

JULGADO: 09/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ VICENTE DE FARIAS FERRARI
ADVOGADO	: NILTON SACHETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: JOÃO GENUINO PALLADINO MACHADO
ADVOGADO	: ANDRÉ DUARTE GANDRA
INTERES.	: ELIEDES DE FREITAS RIBEIRO
INTERES.	: IZABEL CRISTINA GONÇALVES COELHO
INTERES.	: SABRINA SILVA TROCA
INTERES.	: MARIA CONCEIÇÃO EZEDIM MACHADO
INTERES.	: ADEMIR MARQUES MAIO
INTERES.	: MARLI REGINA NAZARETH MACHADO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ VICENTE DE FARIAS FERRARI
ADVOGADO	: NILTON SACHETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: JOÃO GENUINO PALLADINO MACHADO
ADVOGADO	: ANDRÉ DUARTE GANDRA
INTERES.	: ELIEDES DE FREITAS RIBEIRO
INTERES.	: IZABEL CRISTINA GONÇALVES COELHO
INTERES.	: SABRINA SILVA TROCA
INTERES.	: MARIA CONCEIÇÃO EZEDIM MACHADO
INTERES.	: ADEMIR MARQUES MAIO
INTERES.	: MARLI REGINA NAZARETH MACHADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.